

**O Centro Nacional de Estudos Judiciários do Direito Francês
(Atual "École Nationale de la Magistrature")
e a Reforma do Judiciário no Brasil**

CARLOS ALBERTO PROVENCIANO GALLO

SUMÁRIO:

- I — INTRODUÇÃO
- II — DA ADMISSÃO AO CENTRO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
- III — PREPARAÇÃO PRÉVIA PELOS INSTITUTOS DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CENTRO
- IV — DO ENSINO NO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
- V — DO ESTATUTO DO AUDITOR DE JUSTIÇA
- VI — DA ESCOLARIDADE NO CENTRO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
- VII — DOS ESTAGIÁRIOS ESTRANGEIROS
- VIII — DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS AUDITORES
- IX — DA COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NESSA FASE FINAL
- X — O QUE OCORRE APÓS A SAÍDA DO CENTRO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
- XI — DA SUBORDINAÇÃO E DIREÇÃO DO CENTRO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
- XII — DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
- XIII — ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
- XIV — *DO CORPO DOCENTE*
- XV — DA CRIAÇÃO DE ESCOLA OU CURSO DE PREPARAÇÃO PARA JUIZES NO BRASIL. PRECEDENTES: O CENTRO DE ESTUDOS DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO SUL E O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ

- XVI — PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS: DISTINÇÃO
- XVII — DO PRIMEIRO CONGRESSO INTERNACIONAL DOS MAGISTRADOS E SUAS CONCLUSÕES
- XVIII — CONCLUSÃO
- BIBLIOGRAFIA

“Se défler de la magistrature est un commencement de dissolution sociale. Détruisez l’institution, reconstruisez-la sur d’autres bases, mais croyez-y.”

(BALZAC)

“Il y a dans chaque État trois sortes de pouvoirs: la puissance législative, la puissance exécutive des choses qui dépendent du droit des gens et la puissance exécutive de celles qui dépendent du droit civil.

Par la première, le prince ou le magistrat fait les lois pour un temps ou pour toujours et corrige ou abroge celles qui sont faites.

Par la seconde, il fait la paix ou la guerre, envoie ou reçoit des ambassades, établit la sûreté, prévient les invasions.

Par la troisième, il punit les crimes ou juge les différends des particuliers, on appellera cette dernière la puissance de juger...”

(MONTESQUIEU, “De l’Esprit des Lois”)

I — Introdução

A reforma judiciária na França, que data de 1958, trouxe em seu bojo uma importante reestruturação das modalidades de recrutamento de magistrados e da formação profissional dos futuros juízes.

Em 10 de março de 1959, foi criado nesse país o “Centre National d’Études Judiciaires”. (1)

O primeiro concurso de acesso teve lugar sete meses após e os primeiros auditores começaram seus estudos aos 8 de fevereiro de 1960.

A escola de preparação de juízes é uma réplica da famosa E.N.A. (“École Nationale de l’Administration”), que seleciona os outros funcionários do Estado francês para o Conselho de Estado, Corte de Contas, Inspetoria de Finanças etc.

(1) De acordo com o art. 8.º da lei de 10 de julho de 1970, publicada no Diário Oficial Francês do dia 12 de julho do mesmo ano, o antigo “Centre National d’Études Judiciaires” passou a ser denominado “École Nationale de la Magistrature”.

O Centro Nacional de Estudos Judiciários está sob a autoridade do Ministro da Justiça (“Garde des Sceaux”).

Esse estabelecimento, que, à época de sua criação, consistia numa espécie completamente original em todo o mundo, foi previsto pelo legislador francês para prover a magistratura de melhor técnica, tornando o magistrado mais eficaz, e fazer ampliar os seus conhecimentos.

Na verdade, o “Centre National d’Études Judiciaires” requer daquele que se destina à missão humana de julgar o conhecimento da vida e dos seres, a compreensão do meio econômico e social, dos temas filosóficos e correntes do pensamento, das transformações rápidas que o mundo de hoje enfrenta, cuja complexidade é notória.

No Centro Nacional de Estudos Judiciários, o futuro magistrado recebe, durante vinte e oito meses, ⁽²⁾ uma formação moderna e profunda sobre casos concretos dos mais variados, que terá de resolver ao ser investido na função.

A formação diz respeito não só ao direito privado mas também ao direito público.

Como dissemos acima, essa formação não se prende somente aos conhecimentos jurídicos, já que o auditor deverá aprofundar seus estudos a par de questões econômicas, sociais e administrativas.

A Escola de Preparação parte ainda do princípio de que a leitura dos códigos não basta para o encarreiramento do juiz.

II — Da Admissão ao Centro Nacional de Estudos Judiciários

O recrutamento ao Centro faz-se sob duas formas:

Primeiramente, por concurso anual. Somente os candidatos que tiverem sua inscrição aceita pelo Ministro da Justiça é que poderão prestar o concurso, submetendo-se, então, às provas de cultura geral e de Direito. É necessária ainda a aptidão do candidato para os debates e conhecimentos notórios de língua estrangeira.

Em segundo lugar, o recrutamento é feito por prova de títulos e, em caso de necessidade, mediante prova oral, consistindo esta na exposição, durante quinze minutos, de um tema jurídico, seguido de livre discussão de quinze minutos, com os participantes da Banca Examinadora.

Exemplo dessa segunda modalidade de seleção temos assemelhada no Brasil, com o concurso para juiz temporário dos Territórios, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cujos candidatos frequentaram cursos de pós-graduação, o que é visto, quando examinados os tí-

(2) Anteriormente, o prazo de estudos era de três anos.

tulos, estando isentos, todavia, de seguir quaisquer outros cursos. É ao que alude o art. 10 do Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967:

“O provimento dos cargos de Juiz Temporário dependerá de prévio concurso de títulos, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre bacharéis em Direito, com 2 (dois) anos, pelo menos, de graduação e prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, e que reúnam, além desses, os requisitos contidos nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único — Os Juízes Temporários estarão sujeitos a recondução de 4 em 4 anos.”

Os incisos I e II do art. 9º dizem respeito à idoneidade moral dos candidatos e à idade (maior de 25 e menor de 48 anos).

Na França, incorrem nessa segunda modalidade de recrutamento (1/6 do número de auditores por concurso):

1º — Os doutores em Direito que provarem sua inscrição junto à Ordem dos Advogados, há pelo menos três anos, de efetiva prática judiciária nos Tribunais do país, ou como advogados junto ao Conselho de Estado, a Corte de Cassação, por idêntico período ou como Procurador, Notário, Escrivão Titular de Ofício de Justiça.

2º — Sendo portador de diploma suplementar de estudos superiores de Direito, ou tendo sido assistente dois anos em Faculdade de Direito do Estado.

3º — Os funcionários licenciados em Direito, cuja competência e atividade no domínio jurídico, econômico e social os qualifique para o exercício da função judicante.

Nesse caso, a Comissão de Concurso dá sua opinião sobre a candidatura dos interessados e propõe ao Ministério da Justiça quer a rejeição do pedido, quer a integração no Centro.

São, pois, condições de admissão ao auditoriado:

- licença em Direito;
- ser francês, ou ter adquirido a nacionalidade francesa há cinco anos, pelo menos;
- estar em gozo dos direitos civis;
- ter moral ilibada;
- estar em dia com o serviço militar;
- preencher condições de aptidões físicas necessárias para o exercício do cargo;
- ter menos de 27 anos até primeiro de janeiro do ano em curso os candidatos que prestarão concurso.

Poderão prestar o concurso homens e mulheres. Ressalte-se que o ingresso de mulheres na magistratura francesa só teve lugar após a promulgação da lei Jeitgem, de 11 de abril de 1946.

Existe, todavia, a possibilidade de acesso direto na magistratura, sem que haja obrigatoriedade de prestação de concurso, reservada em proporção estrita a certas categorias distintas de candidatos.

O acesso se dá por títulos. Podem ser, portanto, nomeados diretamente, sem exame, nem concurso, para as funções do primeiro e segundo grau da hierarquia, na proporção de uma vaga em dez, os cidadãos franceses, licenciados em Direito, sendo:

1º — funcionários há mais de oito anos e cuja competência jurídica, no plano econômico-social, os qualifica para as funções judiciárias;

2º — os assistentes de Direito e os encarregados de cursos, tendo ensinado dois anos, pelo menos, nas Faculdades de Direito;

3º — os Advogados, Notários, Escrivães Titulares de Ofício de Justiça, Escrivães-Chefes, os Escrivães de Câmara na Corte de Cassação, tendo, pelo menos, dez anos de atividade junto às várias jurisdições da República;

4º — os adidos da Administração Central do Ministério da Justiça que tenham, pelo menos, quinze anos de função pública.

Além dessas situações previstas, de acordo com o decreto de 15 de fevereiro de 1963, em vigor até 31 de dezembro de 1965, os Advogados, Procuradores, Notários e Escrivães Titulares de Ofício de Justiça, que retornaram à Metrópole tendo, pelo menos, dez anos de exercício da profissão poderão ser nomeados diretamente para as funções judicantes do primeiro grupo do segundo grau da hierarquia judiciária.

III — Preparação prévia pelos Institutos de Estudos Judiciários do Concurso de Admissão ao Centro

Os Institutos de Estudos Judiciários foram criados nas Faculdades de Direito e de Ciências Econômicas de Paris, Aix-en-Provence, Bordeaux, Lille, Lyon, Nancy, Rennes, Strasbourg, Toulouse, bem como os Centros de Preparação das Faculdades de Caen e de Dijon. A preparação não é obrigatória. Os estudantes de Direito poderão inscrever-se para essa preparação no quarto ano de licenciatura.

O período de escolaridade no Instituto é de dois anos, podendo prestar o concurso os candidatos que estiverem cursando o primeiro ano no Instituto.

Aos estudantes do 3º e 4º anos de licenciatura que se destinam à Magistratura, poderão ser concedidas bolsas, nos moldes das bolsas de "serviço público", que são oferecidas aos alunos dos Institutos de Estudos Políticos.

O quantum máximo da bolsa é de 2.800 F. Para obter a bolsa, o estudante assume o compromisso de apresentar-se, pelo menos, duas vezes ao Concurso de Admissão ao Centro Nacional de Estudos Judiciários. Não logrando êxito, é obrigado a reembolsar as quantias percebidas dentro num prazo de 12 anos e, excepcionalmente, de 5 anos de serviço público.

1 — Da época do concurso, da inscrição e das provas

O concurso de admissão ocorre todos os anos, a partir de 1º de setembro. As inscrições têm lugar entre março e maio, cujas datas, para cada sessão de provas, são fixadas por decreto do Ministro da Justiça, publicado no Diário Oficial Francês.

As propostas dos candidatos são feitas para apreciação pelo Procurador da República junto aos tribunais de grande instância na circunscrição onde reside o candidato. Este deve apresentar-se pessoalmente ao "Parquet".

Os exames de admissão ao Centro constam de:

1º — prova de Cultura Geral, versando sobre assunto concernente à evolução geral de idéias e fatos políticos, econômicos e sociais, a partir da metade do século XVIII. Essa prova tem a duração de seis horas e seu coeficiente é 6;

2º — prova de Direito Civil, constando de dissertação. Esta prova tem a duração de cinco horas e seu coeficiente é 5;

3º — prova de Direito Penal ou de Direito Público, onde há uma dissertação sobre matéria penal, processo penal, direito penal especial, ou de direito público. A duração da prova de direito penal é de cinco horas e tem o coeficiente 4.

Finalmente, há uma prova de tradução em francês, cuja duração de três horas, sobre texto de caráter geral, escrito em língua estrangeira, escolhida pelo candidato, das que são estabelecidas pelo Ministro da Justiça: alemão, inglês, espanhol, italiano e russo. O seu coeficiente é 2.

As provas orais são em número de cinco:

- Organização Judiciária francesa e processo civil;
- Direito Comercial;
- Direito Social;
- Direito Penal, Processo Penal, ou Direito Público;
- Conversação.

A prova de conversação com os examinadores tem como ponto de partida o comentário de um texto de caráter geral. O candidato tem meia hora para preparar o seu comentário.

As três primeiras provas orais têm a duração de quinze minutos e coeficiente dois.

Como exemplos das questões propostas aos candidatos nos anos de 1959, 1960 e 1961, temos:

Em 1959, foi proposto o seguinte tema para a prova de Cultura Geral:

“L'esprit juridique que les critiques étrangers attribuent souvent aux français vous paraît-il avoir déterminé, accéléré ou compromis l'évolution politique, économique et sociale depuis un siècle ?”

Na seção de 1960 propôs-se:

“L'individu dans l'État, au début du dix-neuvième siècle et de nos jours.”

Em 1961, os candidatos tiveram de dissertar sobre o seguinte tema:

“On a dit que la société du dix-neuvième siècle était la société du code civil. Que pensez-vous de ce jugement?”

As questões sobre Direito Civil nos anos de 1959, 1960 e 1961 foram as seguintes, respectivamente:

“La force majeure.”

“Des mesures prises pour éviter un trop grand morcellement des terres par l'effet des successions.”

“Les actes juridiques de l'aliénation.”

As provas de Direito Penal ou Direito Público tiveram os seguintes temas, nos citados anos:

“L'influence de la législation relative aux mineurs délinquants sur l'évolution du droit pénal des adultes.”

“La responsabilité pénale des personnes morales.”

“Le contrôle de la légalité des règlements administratifs par le juge pénal.”

Convém acentuar que as provas de Direito Civil e de Direito Penal ou Público correspondem ao nível do programa que é estabelecido em França para o curso de licenciatura em Direito.

Para a prova de conversação, durante os três primeiros anos, foram escolhidos textos dos seguintes autores: Pascal, Taine, Alain, Baudelaire, Courteline, Maritain, Malraux, Julien Benda, Sartre, Simone Weil etc.

2 — Dos examinadores

O concurso é presidido por um Conselheiro da Corte de Cassação e compreende quatro membros: dois professores de ensino superior ou

assistentes das Faculdades de Direito, ou professores conferencistas das Faculdades de Letras; um membro do Conselho de Estado ou do Tribunal de Contas; um magistrado.

Terminadas as provas, os candidatos são admitidos de acordo com a ordem de classificação e o limite de vagas.

Os candidatos em débito para com o serviço militar não poderão iniciar os seus estudos no Centro a não ser que cumpram antes com essa obrigação.

IV — Do Ensino no Centro de Estudos Judiciários

O ensino proporciona ao corpo discente:

1º — não só o aperfeiçoamento dos conhecimentos jurídicos, teóricos e práticos como também fazer desenvolver no auditor o gosto pela cultura geral, pelo enriquecimento intelectual;

2º — contatos com magistrados de profunda experiência são desenvolvidos, os problemas quotidianos são aflorados e os auditores assimilam, também, o poder e sentido da síntese;

3º — orientação na organização de sua própria atividade, o que facilitará, no futuro, a melhor administração de um serviço de uma jurisdição.

O Centro de Estudos Judiciários, tendo em vista a consecução dos itens acima, oferece estágios efetuados na primeira e segunda instância e cursos jurídicos no próprio Centro. A duração dos estudos e estágio é de três anos.

V — Do Estatuto do Auditor de Justiça

Aquele que for admitido no concurso de provas, ou somente de títulos nos casos já apontados, é chamado de "Auditor de Justiça". O Auditor de Justiça percebe vencimentos durante o período em que estiver afeto à Escola de Formação, oferecendo-se-lhe moradia e, sendo necessário, ajuda para encargos de família e "indemnités de stage".

Desde então, é assemelhado a um magistrado, no que couber, de acordo com o Regulamento do Centro de Estudos Judiciários.

O Auditor de Justiça deve prestar juramento quando do curso de uma audiência solene. Poderá usar durante as audiências a indumentária dos juizes nos tribunais de grande instância, exceto a sobretoga.

O Auditor que não houver terminado o curso é obrigado a indenizar o Centro Nacional de Estudos Judiciários das remunerações percebidas, salvo dispensa.

Antes da saída do curso, o Auditor deve comprometer-se a exercer as funções de magistrado durante dez anos, pelo menos.

VI — Da escolaridade no Centro Nacional de Estudos Judiciários

Nos dez primeiros dias que seguem à admissão no Centro, o Auditor parte para um estágio em um dos onze centros de iniciação judiciária, instituídos na própria Justiça, junto às Cortes de Apelação das províncias: Aix-en-Provence, Bordeaux, Colmar, Dijon, Douai, Lyon, Nancy, Montpellier, Poitiers, Rennes, Toulouse.

Em cada um desses centros, são formados grupos de dez Auditores, no máximo. Esse número é proposto para não se prejudicar o funcionamento das jurisdições, permitindo uma organização mais eficaz.

Um dos princípios diretores do Centro é afastar o Auditor da sua região de origem, para que, longe dela, ocorra mudança de seus hábitos de vida e de atividade, pois essa circunstância "*donne d'excellents résultats sur le plan du développement de la personnalité que sur le plan de l'acquisition de connaissances nouvelles*".

O Auditor, durante o estágio, fica a par das realidades do dia-a-dia, bem como no que diz respeito aos domínios extrajurídicos, sendo obrigado a freqüentar os diversos juízos e Tribunais, familiarizando-se, assim, com o corpo de funcionários ministeriais e auxiliares de Justiça: Escrivães, Notários, Oficiais de Justiça etc.

O Auditor de Justiça pode inscrever-se na lista dos advogados estagiários, a título gratuito, desde que não tenha obtido o certificado de aptidão para a profissão.

Em cada centro de estágio, os Auditores agrupados ficam sob a autoridade de um magistrado que tem a atribuição de guiá-los, aconselhá-los e controlar suas atividades.

Os Auditores tiram grandes subsídios, assistindo às audiências de instrução, aos julgamentos, aos interrogatórios preparados pelos juízes de instrução, aos trabalhos dos juízes de tutelas, dos juízes de menores.

São os Auditores obrigados a redigir projetos de sentenças, ordenações de juízes de instrução, projetos de conclusão do Ministério Público, pôr ordem, enfim, aos processos penais.

Além de atuar no Judiciário, o Auditor é enviado para estagiar junto aos grandes serviços administrativos (Prefeituras, por exemplo), e empresas importantes (Construções Navais do Atlântico, Ofício Nacional do Azoto, Hulherias do Norte, Forjas e Aciárias de Pont-à-Mousson Rhodiacéta, Air France, Sindicatos de operários, Cooperativas, Caixas de Crédito Agrícola etc.).

Desse modo, é lançado o Auditor estagiário para a descoberta das atividades econômicas e sociais da região onde faz o estágio, vendo, *in loco*, na prática, como surgem os conflitos de direito do trabalho.

No segundo ano, os Auditores recebem formação técnica e geral sobre matérias jurídicas, econômicas e sociais, por meio de curso, estudos dirigidos (dez a vinte Auditores, sob a direção de um magistrado experiente), trabalhos práticos profissionais, conferências no próprio Centro de Estudos em Bordeaux.

Nas conferências, tratam-se, por exemplo, assuntos jurídicos escolhidos, tendo em vista sua relevância e que permitirão aos Auditores aprofundar conhecimentos teóricos, capacitá-los ao bom raciocínio e à síntese.

Os assuntos que dizem respeito aos grandes problemas econômicos e sociais contemporâneos ou que concernem propriamente à atividade profissional dos futuros magistrados, destinados a aumentar os seus conhecimentos técnicos são tratados aí, bem como temas literários e artísticos.

Os temas ali estudados são, por exemplo:

“La liberté contractuelle et l'économie dirigée”; “L'Individualisation de la Peine”; “La sécurité sociale”; “Hérédité et Biologie”; “La Jeunesse dans le Monde”; “Les Pactes de Défense”; “L'Europe”; “L'Organisation de l'Entreprise”; “La Défense Nationale”; “L'Alcoolisme”; “La Personnalité Criminelle”; “L'Expertise Comptable”; “Le Budget de l'État”; “La Médecine Légale”; “Les Assurances”; “La Neuropsychiatrie”; “La Police Scientifique”; “Le Proxénétisme”; “L'Interpol”; “La Science Pénitentiaire”; “La Législation des Loyers”; “Le Chèque”; “Les Substances Vénéneuses”; “La Toxicologie”; “Les Délits de Presse”; “Les Accidents Automobiles”; “La Peine de Mort” etc.

No terceiro ano de escolaridade, os Auditores vêm à Paris. Na capital francesa, os estágios chamados de “aperfeiçoamento” são feitos no Ministério da Justiça, na Corte de Cassação, no Tribunal de Apelação de Paris ou no Tribunal de Grande Instância do Sena, para complementação da formação técnica dos Auditores, adquirida durante o primeiro ano.

Os Auditores, nos dois primeiros anos, estagiam em prisões e em centros de educação vigiada, pelo menos, durante duas semanas. Por conseguinte, não haverá mais magistrados que sentenciem penas de restrição da liberdade sem nunca ter transposto as portas de estabelecimentos penais.

Durante esses estágios, o Auditor tem diante de si informações sobre o tratamento dos delinquentes maiores e menores.

Além desses estágios, os Auditores empreendem visitas de estudos ao Banco de França, às Companhias de Seguro, à “Société Nationale des Chemins de Fer”, Alfândegas, Prefeitura de Polícia (identificação

judiciária), Caixa de Segurança Social, Direção de mão-de-obra, Inspeção do Trabalho etc.

O período de curso para os Auditores que se submetem somente à prova de títulos é de dois anos. São submetidos a um regime de estágios e de estudos adaptados à sua formação de origem.

VII — Dos estagiários estrangeiros

O Centro coopera com os países africanos para a formação de seus futuros juizes. Cidadãos de Estados estrangeiros poderão ser admitidos no Centro Nacional de Estudos Judiciários.

Pouco tempo após sua criação, foram criados no Centro ciclos de estudos particulares para magistrados cambojanos, japoneses, tailandeses, gregos etc.

É evidente que esse intercâmbio de magistrados é importante, pois estimula o culto pelo Direito e pela Justiça, pelo aprimoramento das instituições, além fronteira.

VIII — Da classificação final dos Auditores

A aptidão dos Auditores para o exercício da magistratura é proclamada mediante lista de classificação, publicada no Diário Oficial Francês.

Essa classificação final leva em consideração os três elementos abaixo apontados:

- 1º — média das notas do estágio (coeficiente 1);
- 2º — média das notas relativas aos trabalhos práticos (coeficiente 1);
- 3º — resultado dos exames escritos, cujas provas são as seguintes:
 - Redação sobre uma decisão de Justiça (Direito Civil). O seu coeficiente é 2 e tem a prova uma duração de cinco horas.
 - Compor um processo criminal ou contravencional. Essa prova tem a duração de cinco horas e seu coeficiente é 2.
 - Em seguida, é realizada prova oral, que tem por tema uma acusação ou conclusão sobre determinado assunto. A sua duração é de quinze minutos, no máximo, e o seu coeficiente é 2.
 - Há ainda uma prova de conversação de trinta minutos com a banca examinadora.

Obtendo dois Auditores o mesmo total de pontos, são convocados separadamente pela banca examinadora e interrogados durante quinze

minutos, antes da classificação definitiva, após o que é elaborada a lista final.

IX — Da composição da Banca Examinadora nessa fase final

Antigamente, quando de sua criação, a Banca Examinadora das provas finais era exclusivamente composta por magistrados. Hoje, ela é presidida por um Conselheiro junto à Corte de Cassação e composta por sete membros: um Diretor do Ministério da Justiça, dois magistrados da Corte de Apelação ou Tribunal de Grande Instância, dois professores de Direito e por um alto funcionário.

Os membros da Banca poderão afastar um Auditor do acesso à magistratura ou obrigá-lo a refazer um ano de estudos.

X — O que ocorre após a saída do Centro Nacional de Estudos Judiciários

O Auditor, cujo nome constar da lista de classificação, é nomeado pelo Presidente da República Juiz ou Substituto do Procurador da República, em um Tribunal de Grande Instância, a um cargo de segundo escalão, primeiro grupo da hierarquia judiciária. O Auditor tem direito a escolher o seu cargo, de acordo com a classificação que obteve em lista proposta pelo Ministro da Justiça dentre os 178 Tribunais de Grande Instância do país.

Se estiver classificado dentre 1/3, o Auditor poderá, então, ser nomeado substituto junto à Administração Central do Ministério da Justiça.

Se, por acaso, o seu nome estiver na lista de classificação, o Auditor terá acesso sem concurso ao cargo de Adido de Justiça (cuja instituição se deu com o estatuto de 7 de janeiro de 1959). Nesse cargo poderá atuar, nessa qualidade, junto à Corte de Cassação, a uma Corte de Apelação, a um Tribunal de Grande Instância. O Adido de Justiça exerce, sob a direção dos chefes de sua jurisdição, atribuições não jurisdicionais, como, por exemplo, trabalho de gestão, de redação jurídica, pesquisa jurisprudencial ou doutrinária.

XI — Da Subordinação e Direção do Centro Nacional de Estudos Judiciários

O Centro Nacional de Estudos Judiciários está diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e dotado de personalidade civil e de autonomia financeira.

O Centro é dirigido exclusivamente por magistrados. O diretor de estágios, o diretor de estudos, o subdiretor, o secretário-geral também são magistrados.

XII — Do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é o órgão que aprecia questões relativas à organização e ao funcionamento do Centro.

O Conselho é composto pelo Primeiro Presidente da Corte de Casação, que o preside, pelo Procurador-Geral junto a esta Corte, que ocupa a Vice-Presidência e por quatorze membros: dois diretores agregados ao Ministério da Justiça, cinco magistrados ou membros do Ministério Público das diferentes jurisdições, três funcionários de outros ministérios, quatro personalidades, das quais duas, pelo menos, exercendo carreira judiciária (Advogado, Procurador, Oficial de Justiça e Escrivão) e uma, eventualmente, dentre pessoas de notório saber no campo sócio-econômico. Os membros do Conselho de Administração são designados para suas funções por um período de seis anos. A sua renovação se dá, de três em três anos, da metade de seus membros.

XIII — Atribuições do Conselho de Administração

O programa dos cursos, conferências e trabalhos práticos são fixados pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Comitê de Estudos, composto pelo Diretor do Centro e por seis membros escolhidos dentre magistrados estranhos ao corpo docente do Centro, duas personalidades de notório saber e por dois membros escolhidos do corpo docente.

XIV — Do Corpo Docente

O Centro Nacional de Estudos Judiciários compõe-se de professores de Direito, mestres conferencistas e magistrados.

O Ministro da Justiça escolhe os professores, mediante lista do Conselho de Administração, dentre professores ou antigos professores do ensino superior ou secundário, magistrados, funcionários e personalidades de notório saber.

Todavia, é o Diretor do Centro quem nomeia os mestres conferencistas, após decisão do Conselho de Administração.

XV — Da Criação de Escola ou Curso de Preparação para Juizes no Brasil. Precedentes: o Centro de Estudos de Preparação à Magistratura do Rio Grande do Sul e o Curso de Especialização para Magistrados do Estado do Paraná

O "Centre National d'Études Judiciaires", a partir de sua criação, suscitou muitos adeptos em outros países: Polônia, Iugoslávia, Espanha, Líbano e Brasil (Estados do Rio Grande do Sul e Paraná).

Antecipando-se ao anteprojeto de reforma do Judiciário, o Estado do Rio Grande do Sul criou o Centro de Preparação à Judicatura em seu anterior Código de Organização Judiciária, de 26 de agosto de 1970, para Juizes Adjuntos.

O artigo 65 desse Código estabelecia:

“§ 1º — O Centro de Estudos de Preparação à Judicatura constitui um organismo anexo à Secretaria do Tribunal de Justiça e será dirigido pelo Presidente do Tribunal com a colaboração do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º — O tempo de duração do estágio será fixado após cada concurso pelo Conselho Superior da Magistratura, com a colaboração da Comissão de Concursos, bem como o programa do currículo, das conferências e dos trabalhos práticos.

§ 3º — Poderão ser designados desembargadores e juizes corregedores para auxiliar a realização do curso, que poderá contar, ademais, com a colaboração de outras pessoas de elevado saber jurídico.”

O § 4º trata da possibilidade de serem propiciados aos magistrados cursos de aperfeiçoamento dos conhecimentos jurídicos, o que é bastante louvável e acertado.

O mencionado Código foi revogado pelo novo Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, de 27 de outubro de 1975.

O Estatuto da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, de 2 de dezembro de 1975 (Lei nº 6.929), regula o concurso de ingresso e nomeação dos magistrados.

O art. 4º desse Estatuto dispõe que o ingresso nos cargos da magistratura vitalícia será feito por meio de concurso de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Estadual, no Estatuto e no Regulamento Interno do Tribunal de Justiça.

O art. 8º do citado Estatuto estabelece o seguinte:

“O concurso, precedido da realização de entrevistas dos candidatos, dividir-se-á em duas fases:

- a) provas escritas e orais;
- b) provas de títulos após o estágio de dois anos como Juiz Adjunto, ou, antecipadamente, no caso de o Tribunal de Justiça reduzir esse prazo.”

O art. 12 dispõe sobre a validade do concurso (dois anos). O parágrafo único estabelece que o candidato deverá ser nomeado dentro de 2 (dois) anos, contados da homologação de cada fase do concurso.

A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de provas far-se-á para os cargos de Juiz Adjunto sem especialização de comarca e pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo esse prazo ser reduzido nos termos do art. 133 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

O art. 14 prescreve que “somente após o cumprimento do estágio a que alude o artigo anterior e aprovação na segunda fase do concurso, serão os candidatos nomeados Juizes de Direito, passando a ocupar o primeiro grau da carreira”.

No Estado do Paraná, está previsto pelo seu Código de Organização e Divisão Judiciárias (Resolução Normativa nº 1, de 26 de junho de 1970) curso de especialização para magistrados (art. 27, inciso IV, Título II, Capítulo III).

Estabelece o referido art. 27:

“São atribuições do Tribunal de Justiça:

IV — organizar e manter todos os anos, com recursos próprios ou mediante convênio com a colaboração dos órgãos de ensino superior de Direito e associações de classes afins, cursos temporários de especialização, destinados a bacharéis, que desejem ingressar na magistratura.”

Nesse Estado da Federação, há o cargo de Juiz Substituto Temporário, nomeado por dois anos, prorrogável a investidura por idêntico período.

Regulam a matéria os arts. 5º, § 1º, das Disposições Preliminares, e 81 a 85, do Título VII, Capítulo 1º

O § 1º do art. 5º estabelece:

“Haverá, em cada seção judiciária, um Juiz Substituto, com investidura por 2 (dois) anos, prorrogável por mais um período de idêntica duração.”

O art. 81, do Título VII, Capítulo I, dispõe:

“Os Juizes Substitutos serão nomeados mediante concurso.

Parágrafo único — Serão nomeados pela denominação ordinal da seção judiciária correspondente e servirão por 2 (dois) anos, contados da respectiva posse, podendo ser reconduzidos, pelo Governador do Estado, no interesse da Justiça, mediante proposta do Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.”

O art. 82 trata do chamamento dos pretendentes ao cargo.

No inciso IV do art. 83, que trata do pedido de inscrição dos candidatos, está previsto que os candidatos deverão provar que frequentaram curso de especialização para magistrados, com aproveitamento.

O anteprojeto de reforma do Judiciário cogita de adoção de escola ou curso de preparação para a magistratura. (3)

Assim é que a Emenda nº 33 do anteprojeto de reforma judiciária prevê a criação dessa instituição:

“Emenda nº 33:

Substitua-se a alínea a do § 1º do art. 144, que permite aos Estados, mediante proposta de seus Tribunais de Justiça, a criação de tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécie, ou de umas e outras, pelo seguinte:

a) escolas ou cursos de preparação para a magistratura em que terão de obter prévia habilitação os candidatos no curso de ingresso na carreira.”

Entretanto, alguns pontos merecem ser bem esclarecidos, antes de sua adoção precipitada.

No seu país de origem, o regime de governo é centralizado, o que não acontece com o Brasil. (Cf. art. 1º da Constituição Federal de 1969.)

A extensão territorial francesa cabe quase dezesseis vezes no Brasil!

O Brasil necessita urgentemente de juizes, sobretudo em comarcas do interior e Territórios da Federação.

(3) A Proposta de Emenda Constitucional n.º 29/76 dá a seguinte redação ao art. 144 e seu inciso I:

“Art. 144 — Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce”; (grifo, nosso).

Lê-se, na Exposição de Motivos (n.º 68):

“No sentido do aprimoramento técnico dos futuros juizes, seria relevante a existência de cursos de preparação de candidatos à magistratura, de forma que o Projeto admite, como requisito à prestação do concurso, a exigibilidade de prévia habilitação nos mesmos.”

No tocante às expressões “podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura”, faz-se a seguinte crítica:

É de mister que esses cursos de preparação para a magistratura sejam ministrados pelos próprios Tribunais de Justiça, como já ocorre no Rio Grande do Sul, pelo Tribunal Federal de Recursos (na Justiça Federal). A colaboração das Faculdades de Direito, das Faculdades de Economia, de entidades como o Banco Central da República, o Banco do Brasil, a Bolsa de Valores, Juntas Comerciais e órgãos conexos é imprescindível. A manutenção de “cursinhos” particulares e sua proliferação abastardariam certamente a idéia da criação da Escola da Magistratura, uma vez que a instituição diz respeito aos interesses supremos da Nação.

Seriam oportunas as seguintes indagações:

1º — Qual seria o prazo do curso instituído no Brasil? Só daqui a três anos seriam nomeados novos juizes, seguindo-se o prazo estabelecido na legislação francesa?

2º — Existindo apenas um Centro Nacional de Estudos, estaria quebrada a Federação. A Justiça seria então centralizada ou descentralizada?

Sendo vários os Centros de Estudos Judiciários, onde seriam as suas sedes? Nas grandes capitais?

E as despesas com suas instalações?

E os ônus para os seus candidatos?

Na França, o Centro Nacional de Estudos Judiciários é dotado de personalidade civil e autonomia financeira. Como seria a questão regida no Brasil? E nos Estados mais pobres? Como seria resolvida a questão da dotação orçamentária?

Outras indagações a fazer-se e que, sob a luz da estatística, poderão esclarecer pontos importantes seriam:

1º — Qual o número exato de Juizes na Primeira Instância nos Estados da Federação, Distrito Federal e Territórios?

2º — Qual seria o número ideal, presentemente, para o desafogo da prestação jurisdicional?

3º — Qual seria o número ideal de magistrados da segunda instância da Justiça Estadual, do Distrito Federal e de magistrados dos Tribunais Federais, nos casos de competência recursal?

É evidente que as indagações aqui formuladas estão longe de exaurir a matéria, dada sua complexidade e relevância.

O sistema de seleção dos candidatos não deve ser copiado do sistema francês, sem as necessárias adaptações às peculiaridades do Poder Judiciário brasileiro. É de atentar-se que esse processo de seleção prévia, mediante concurso, seria bastante demorado no Brasil, tendo em vista o maior número de advogados, estudantes das Faculdades de Direito. Talvez, *a priori*, a solução fosse o aproveitamento dos pretendentes à magistratura, mediante concurso de títulos, conforme a outra modalidade de seleção do sistema francês e do aproveitamento de funcionários licenciados em Direito e que estivessem afetos ao domínio das letras jurídicas, nos moldes da seleção feita também naquele país. (Ver *infra* nº II.)

Seria o caso de pensar-se, também, no ingresso, independentemente de qualquer concurso ou curso para determinadas categorias de funcionários da Administração da Justiça, nos moldes da lei francesa.

Na conformidade da justificativa do anteprojeto da reforma judiciária, "seria exigido como requisito à prestação de concurso, certificado de conclusão nos cursos de preparação à magistratura, que passa a constituir uma pré-seleção".

Na exposição de motivos do eminente Procurador-Geral da República está prevista a Escola de Aperfeiçoamento de Magistrados: (4)

"Não basta, para uma boa distribuição da Justiça, que o candidato demonstre suficiente habilitação no momento de seu ingresso na magistratura.

Mister se faz que continue ele estudando para aperfeiçoar e aumentar seus conhecimentos. Daí a necessidade da criação de uma verdadeira Escola Superior de Magistratura, com frequência e regime de tempo integral, sem prejuízo da remuneração devida aos juizes que nela se matriculassem, fazendo nesse curso condição e promoção por merecimento aos graus superiores da carreira."

E nas comarcas de Estados e Territórios onde houvesse poucos juizes? Quem substituiria os juizes interessados na promoção por merecimento? Evidentemente, todos estarão interessados em promoção, daí decorrendo melhor vencimento, maior status na carreira.

É a seguinte a Emenda nº 36, proposta ao art. 144 da atual Constituição Federal: (5)

"Acrescente-se ao art. 144 um novo inciso, que seria o VI, com a seguinte redação:

VI — A Lei Orgânica da Magistratura Nacional poderá estabelecer, entre outras, como condição à promoção por merecimento a partir de determinada entrância, ou de acesso ao Tribunal, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso por escola de aperfeiçoamento de magistrados."

A justificativa a essa emenda é a seguinte:

"A emenda visa a permitir que tão logo seja criada e entre em funcionamento escola de aperfeiçoamento de magistrados,

(4) Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional n.º 29/76 (n.º 36): "Para boa distribuição da justiça, não basta que o candidato demonstre suficiente habilitação no momento de ingressar na magistratura. Daí a necessidade de criação de escola de aperfeiçoamento de magistrados, fazendo-se oportunamente da aprovação nesse curso condição à promoção por merecimento."

(5) A Proposta de Emenda Constitucional n.º 29/76 manda acrescentar ao art. 144 o seguinte inciso:

"VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso ao Tribunal, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso administrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;"

possa ser exigida a aprovação em seus cursos como condição de promoção e acesso por merecimento, tal como ocorre com a Escola do Estado-Maior do Exército.

Não basta que o Juiz demonstre habilitação ao ingressar na magistratura. É preciso que continue a estudar e a se aperfeiçoar para poder atingir, por merecimento, os últimos graus da carreira.”

Convém acentuar que na França, além do “Centre National d'Études Judiciaires”, criado em 1958 e que seleciona candidatos que, ao terminarem o curso de três anos, ingressam na Magistratura, há ainda o “Centre d'Information et de Perfectionnement Judiciaires”, criado em 1969, que funciona em conjunto com o primeiro e que permite, numa espécie de reciclagem, dispensar aos magistrados em exercício as informações exigidas pela profissão para atualização e valorização.

A missão do “Centre National d'Études Judiciaires” consiste em preparar o futuro magistrado para a difícil arte de julgar, tarefa vasta e diversificada, que terá de desempenhar e cujo campo de atividade é imenso.

O processo de criação de Escola Superior de Magistratura, para aferição do merecimento dos Juizes para promoção posterior, necessita de melhor atenção do legislador. É de se atentar ainda para a circunstância de que na França existe especialização de Juizes: Juizes de Instrução, Juizes de Tutelas, Juizes de Casamento, Juizes de Menores etc.

A Emenda de nº 47 do anteprojeto, que dá nova redação ao § 18 do art. 153, ao atribuir ao Tribunal do Júri, ou a Tribunal misto, o julgamento dos crimes de homicídio doloso, admite implicitamente com sua justificativa a especialização, ao estabelecer: (6)

“Justificativa: Numa época de especialização, em que avultam e preponderam os conhecimentos técnicos, não tem mais sen-

(6) Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional n.º 29/76:

TRIBUNAL DO JÚRI

80. Embora tenha ainda extremados defensores, avolumam-se as críticas à instituição do Júri, máxime porque enquanto o juiz é obrigado a fundamentar a sentença, sob pena de nulidade, o jurado tem assegurado o sigilo de seu pronunciamento, o que lhe permite decidir sem nada justificar.

81. Outrossim, enquanto a função do juiz se especializa a cada dia, exigindo maior preparo intelectual e profissional, atribui-se a leigos o julgamento do crime mais grave, que é o de homicídio, além de outros como o aborto e o infanticídio, que implicam pronunciamentos e conclusões eminentemente técnicos.

82. O Projeto, contudo, mantém a instituição do Júri, restringindo sua competência ao julgamento do crime de homicídio doloso e admitindo, ainda, a possibilidade da respectiva constituição como tribunal misto.

tido entregar-se exclusivamente a leigos o julgamento de crimes, entre eles o mais grave — o homicídio — totalmente despreparados sobre os mais elementares conhecimentos de criminologia, de medicina legal e de direito penal.”

Não seria mais sensato o legislador optar pela especialização do magistrado, já que reconhece implicitamente essa circunstância na Justificativa de nº 47?

XVI — Preparação e Formação de Magistrados: Distinção

A ausência de processo de preparação e formação para a magistratura, acentua Alcino Salazar, “é uma das mais graves lacunas do nosso sistema judiciário”.

A preparação e formação de magistrados não se prende a critérios rigorosamente científicos. Os Estados-membros da Federação têm leis próprias, no tocante ao acesso à magistratura. O único ponto comum no recrutamento é a exigência da Constituição Federal do ingresso ser feito mediante concurso público de provas e títulos.

É necessário, sobretudo, distinguir preparação de formação. A preparação diz respeito ao ingresso na magistratura. Representa, conseqüentemente, um mínimo de pressupostos para a atividade. Abrange o curso de bacharelado, curso de pós-graduação, especialização, exercício de atividade no campo do Direito.

A formação tem por pressuposto a preparação. Consiste em período posterior de atividade, exercida após ingresso, para confirmá-lo. A formação resume-se na experiência obtida na carreira. Aí são apuradas as qualidades do candidato para o desempenho da função: idoneidade moral, capacidade jurídica, conduta funcional e pessoal. Essa é a fase dos cursos de aperfeiçoamento, dos simpósios, seminários, congressos, debates.

XVII — Do Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados e suas Conclusões

O Primeiro Congresso Internacional de Magistrados teve lugar em Roma (1958). Apenas dois temas nele foram tratados: “A preparação do Juiz para o exercício da função jurisdicional” e “Os tribunais internacionais e supranacionais”. Vários países da Europa, Américas, África e Ásia nele se fizeram representar, inclusive o Brasil, cujo representante foi o Desembargador José Frederico Marques.

Com relação ao tema “A preparação do Juiz para o exercício da função jurisdicional”, que nos interessa no momento, o Congresso chegou às seguintes conclusões:

“a) é recomendada a criação de um organismo centralizado com a dupla tarefa de promover com métodos unitários o ti-

rocínio judiciário e de incentivar estudos e pesquisas visando ao progresso da cultura e da formação do magistrado;

b) nesse período de aprendizado ou tirocínio deve ser colimada uma dupla finalidade de aperfeiçoamento e de seleção de aptidões no interesse do indivíduo e da função;

c) estímulos à especialização técnica dos magistrados;

d) organização de reuniões periódicas, de trabalhos em equipe e cursos de informação dos quais possam participar todos os magistrados;

e) voto no sentido de que a União Internacional dos Magistrados tome a iniciativa de organizar periodicamente encontros internacionais para debate e solução dos problemas mais gerais, comuns a todos os sistemas judiciários e que se relacionem com o aperfeiçoamento técnico da função jurisdicional, concebida como uma atividade fundamental do Estado e uma garantia imprescritível de justiça." (Alcino Salazar, "Poder Judiciário — Bases para Reorganização" — Forense, 1975, pág. 318.)

Como se pode depreender dos princípios assentados pelo Congresso de Roma, busca-se a formação de magistrados preparados e capacitados para a distribuição da Justiça.

XVIII — Conclusão

O concurso de provas intelectuais tem demonstrado sua deficiência. Isso quer dizer que os candidatos nele considerados capacitados são, na maioria das vezes, inexperientes ao iniciarem a judicatura, levando-se em conta, ainda, que as provas são eminentemente teóricas.

É evidente que o melhor sistema é o da preparação de bacharéis em Direito para a carreira da magistratura. A melhor técnica a ser adotada, a nosso ver, seria a investidura temporária na magistratura, mediante prova de títulos dos candidatos, como já ocorre na organização judiciária dos Territórios, como modalidade de seleção prévia e posterior seguimento de curso de preparação para a carreira.

O processo de seleção adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul além de ser mais complicado é mais oneroso; o do Estado do Paraná, estabelecendo o curso prévio de aperfeiçoamento para posterior ingresso, não nos parece também eficaz, já que obriga os Juizes Substitutos a prestar novo concurso.

Como salientou o Professor Frederico Marques, representante brasileiro no Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados, que teve lugar em Roma, em 1958, "no Brasil, a formação e preparação dos Juizes se encontra em estado vago e informe, confiada mais à experiência que o magistrado adquire no exercício da função do que a critérios científicos rigorosos".

Acentua mais adiante o renomado jurista que “o sistema brasileiro apresenta o grave inconveniente de deixar entregues a pessoas, não só inexperientes, como sem qualquer preparação para o exercício de suas atribuições, os primeiros postos da carreira, isto é, em regra o de Juiz de primeiro grau”. (In Anais do Congresso, 1958.)

Ficou assentado nesse Congresso que “si l'on fait dépendre la préparation professionnelle du juge d'un seul examen théorique initial et d'une pratique, qui n'est pas contrôlée et qui n'est pas demandée partout, on ne peut avoir aucune vraie garantie d'une préparation scientifique de la part de ceux qui entrent dans la Magistrature”. (Anais, I, pág. 294, apud Alcino Salazar, op. cit., pág. 316.)

Desse modo, merece profunda atenção do legislador a adoção da escola ou curso de preparação e aperfeiçoamento para magistrados, reformando-se atentamente o anteprojeto, elaborado pelo Ministério da Justiça e do qual tomamos conhecimento, mediante publicação de **O Estado de S. Paulo**, adaptando-se a novel instituição do Direito francês à realidade sócio-econômica e jurídica brasileira, no sentido de que uma escola de preparação e formação para magistrados no Brasil faça exemplo para o continente.

BIBLIOGRAFIA

- “AVENIRS”, setembro-outubro, 1963, nos 144/145, págs. 58 a 64.
- “Le Centre National d'Études Judiciaires”, 1968, publ. pelo Centro.
- “O Estado de S. Paulo” de 21 de setembro de 1976 (terça-feira).
- ALCINO SALAZAR — “Poder Judiciário — Bases para Reorganização”, Forense, 1ª edição — 1975.
- “Reforma do Poder Judiciário — Diagnóstico”, Supremo Tribunal Federal, 1975.
- “Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul”, Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- “Estatuto da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul”, Porto Alegre, 1976, Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- “Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná”, 1970, Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná.
- “La Justice en France” — La Documentation Française Illustrée, pág. 6.
- “Ordonnance” n.º 58-1270, de 22 de dezembro de 1958, relativa ao Estatuto da Magistratura, art. 14 e seguintes.
- “Ordonnance” n.º 59-77, de 7 de janeiro de 1959, relativa ao “Centre National d'Études Judiciaires” (Diário Oficial Francês do dia 8 de janeiro de 1959), modificada pelos decretos n.º 60/67, de 12 de janeiro de 1960, n.º 60-1529, de 30 de dezembro de 1960 (Diário Oficial Francês, do dia 20 de janeiro de 1961), 63-878, de 24 de agosto de 1963 (Diário Oficial Francês de 30 de agosto de 1963), 65-160, de 1.º de março de 1965 (Diário Oficial Francês de 4 de março de 1965) e 63-321, de 23 de maio de 1966 (Diário Oficial Francês de 27 de maio de 1966), Lei n.º 70.613, de 10 de julho de 1970 (Diário Oficial Francês de 13 de julho, pág. 6526).
- “Notes et Études Documentaires” — L'Organisation Judiciaire en France (La documentation française, 14 de fevereiro de 1972, 71 páginas).